TC 72-002.612.08-40

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de limpeza, asseio, desinsetização, desratização, descupinização, jardinagem e conservação, com fornecimento de mão de obra, saneantes, domissanitários, materiais de consumo, máquinas e equipamentos. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.726ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/10/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 002/2006, referente ao período de janeiro a setembro de 2008, no valor empenhado/liquidado de R$ 2.129.144,88 (dois milhões, cento e vinte e nove mil e cento e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e pago de R$ 1.877.879,33 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil e oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Declarou-se impedido o Conselheiro JOÃO ANTONIO, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de fevereiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a execução do Contrato nº 002/2006, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa SEI Serviços Integrados Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio, desinsetização, desrratização, descupinização, jardinagem e conservação de áreas internas e externas, compreendendo material e mão de obra, a serem prestados nos Hospitais Infantis Menino Jesus e Dr. José Soares Hungria.

A Coordenadoria de Fiscalização IV, por meio da agente de fiscalização Regina Eusébio Gonçalves, elaborou seu relatório concluindo, num primeiro exame, que o ajuste estava sendo irregularmente executado pelos motivos a seguir elencados:

1 – no H. M. Dr. José Soares Hungria as lixeiras se encontravam bem cheias; o lixo era carregado pelas mãos das funcionárias da contratada e o depósito externo exalava mau cheiro muito forte;

2 – no H. M. Dr. José Soares Hungria a área verde estava sem tratamento;

3 – os funcionários da contratada não participavam dos treinamentos específicos para prevenção de incêndio;

4 – as notas fiscais apresentadas estavam irregulares por não apresentarem endereço e CNPJ da Contratante.

O Subsecretário de Fiscalização e Controle, Luiz Camargo, por sua vez, após tecer inúmeras ponderações acerca dos apontamentos da C IV, posicionou-se de forma discordante, entendendo que os motivos que ensejaram as alegadas impropriedades são insuficientes para a conclusão alcançada pela irregularidade da execução.

Concordou, no entanto, com o apontamento de que a área verde estava sem tratamento, entendendo que deveria haver glosa dos valores correspondentes aos serviços não executados, bem como aplicação de multa à empresa contratada.

Acatou, também, o apontamento acerca da irregularidade na emissão das notas fiscais, apontando que esse fato poderia ser resolvido com a

emissão de notas de correção. No entanto, entendeu pertinente apurar a responsabilidade do funcionário que procedeu aos pagamentos sem o devido cumprimento da condição contratual imposta.

Concluiu, assim, pela regularidade parcial da execução contratual, com a glosa sugerida e com a aplicação das penalidades apontadas.

Os agentes públicos apontados como responsáveis apresentaram defesas esclarecendo que atenderam todos os quesitos apresentados pela fiscalização desta Corte.

A Coordenadoria de Fiscalização IV, por meio do agente de fiscalização Sérgio Minoru Satake, voltou a se manifestar, agora sobre as defesas apresentadas, observando que o lixo era recolhido todas as segundas, quartas e sextas-feiras e como a visita foi realizada numa segunda-feira pela manhã, são aceitáveis as justificativas apresentadas.

No tocante a área verde, dada a sua grande extensão, concordou com a Origem, reconhecendo as dificuldades de mantê-la constantemente com a grama aparada, especialmente nos períodos de chuvas.

Quanto a falha das notas fiscais, registrou que decorreu da alteração da estrutura das autarquias e da falta de informação por parte da contratada, sendo posteriormente corrigida.

Finalizou a Coordenadoria IV seu segundo relatório esclarecendo que a execução contratual no período de janeiro a setembro de 2008 encontra-se em condições de receber apreciação do Nobre Conselheiro Relator.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua Procuradora Cláudia Adri de Vasconcellos, ressaltando a conclusão final da Equipe Técnica deste Tribunal, requereu o acolhimento da execução em exame, no período de janeiro a setembro de 2008, por ter sido executado em consonância com o pactuado.

Cumpre notar que e o Pregão nº 04/2006 e o Contrato nº 002/2006 dele decorrente, bem como seus respectivos Termos Aditivos, foram analisados nos autos do TC 72.002.826.08-43 e acolhidos por esta Corte, à unanimidade, na 2.642ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2012.

É o Relatório.

VOTO

Diante das conclusões da Auditoria desta Corte, que adoto como razões de decidir, **ACOLHO** a execução do Contrato nº 002/2006, referente ao período de janeiro a setembro de 2008, no valor empenhado/liquidado de R$ 2.129.144,88 e pago de R$ 1.877.879,33.

É o meu voto.